Carta 003/2021-UnaReg

Brasília, 20 de setembro de 2020

Ao Excelentíssimo Senhor

**LINCOLN PORTELA**

Deputado Federal

Gabinete 615 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes

CEP 70160-900 - Brasília/DF

Assunto: PEC 32/2020

Senhor Deputado,

A UnaReg, União Nacional dos Servidores de Carreira das Agências Reguladoras Federais, entidade que atua pela defesa dos interesses dos servidores de carreira das Agências Reguladoras Federais, solicita vosso apoio no sentido de envidar esforços para que seja preservada na tramitação da PEC 32/2020 a natureza de atividade típica de Estado das carreiras das Agências Reguladoras Federais.

Em substitutivo apresentado em 15/09/2021 pelo Relator da PEC à Comissão Especial instaurada, sob protocolo nº CD215584746800, foi incluído o inciso IX-C ao artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual:

*IX-C - não se aplicará o disposto no inciso IX-A a servidores cujas atribuições sejam complementares, acessórias, de suporte ou de apoio às atividades nele referidas;*

Conforme consta no portal da Câmara dos Deputados (<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2262083>), houve a apresentação de novo substitutivo em 16/09/2021, sob protocolo nº CD219256061600, o qual retirou a previsão do inciso IX-C acima transcrito.

Devemos esclarecer que a previsão havida no substitutivo de 15/09/2021 nos causou estranheza e mesmo temor. Isto porquanto hoje as atividades finalísticas de fiscalização das agências reguladoras federais são exercidas por técnicos em regulação, servidores de carreira que possuem as atribuições definidas na Lei nº 10.871/2004, a qual criou os cargos de Técnico em Regulação previstas nos incisos X a XVI e XX do artigo 1º da referida Lei, como “*atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização […]*”.

Adicionalmente, os cargos de Analista Administrativo e de Técnico Administrativo, cujas atribuições são desenvolvidas na área de Gestão das Agências Reguladoras foram criados para viabilizar o integral alcance “*das competências constitucionais e legais a cargo das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras”*, vide disposição nos incisos XVII e XVIII, do artigo 1º, da Lei nº 10.871, de 2004**.** Assim, as atribuições desenvolvidas pelos ocupantes dos referidos cargos da área de Gestão das Agências Reguladoras, denominadas de área-meio, são complementares e essenciais às atividades dos cargos definidos como “área-fim”, convergindo para o alcance das finalidades das Agências Reguladoras.

As atividades dos Analistas e Técnico Administrativo permeiam por todo o processo regulatório, seja para viabilizar a função fiscalizatória, com a gestão contratual de produtos e serviços indispensáveis ao regular funcionamento das Agências Reguladoras e das competências dos Especialistas e Técnicos em Regulação, seja no recolhimento e cobrança das taxas e multas aplicadas no âmbito ao se concluir a atividade fiscalizatória.

Em que pese a previsão legal sobre os cargos de técnicos em Regulação serem de suporte e apoio técnico, fato é que a Lei 10.871/2004 não faz distinção entre tais atividades e as dos cargos de Especialistas no que se referem a serem, ambas, atividades típicas de Estado, tanto é que o artigo 3º da mesma Lei prevê:

*Art. 3º São atribuições comuns dos cargos referidos nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006)*

*I - fiscalização do cumprimento das regras pelos agentes do mercado regulado;*

*II - orientação aos agentes do mercado regulado e ao público em geral; e*

*III - execução de outras atividades finalísticas inerentes ao exercício da competência das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras de que trata esta Lei.*

*Parágrafo único. No exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, assim como a apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções. (Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006)*

Veja-se que há a atribuição específica de fiscalização do mercado regulado aos técnicos em regulação, tal e qual aos especialistas em regulação, embora àqueles esta seja realizada como suporte e apoio nos termos definidos na Lei. Mais que isso, aos técnicos em regulação das agências reguladoras são asseguradas as prerrogativas para promoverem a interdição de estabelecimentos, instalação e equipamentos, assim como apreender bens e produtos.

O serviço específico de fiscalização *in loco*, seja em vias ou em propriedades, é realizado majoritariamente por técnicos em regulação presentes em todo o território nacional. Há casos, como o da ANTT, por exemplo, que mais de 90% (noventa por cento) de toda atividade fiscalizatória *in loco* é realizada por técnicos em regulação. Retirar dos técnicos em regulação o reconhecimento de que sua atividade é típica de Estado será paralisar a maioria e em muitas agências talvez até a quase totalidade das ações fiscalizatórias, o que representará um prejuízo para o “custo-Brasil” e, claramente, causará impactos que, em vez de modernizar o serviço público como se pretende, causará mais transtornos que soluções.

No sentido exposto e diante do perigo que reputamos haver para a retomada de redação que prejudica não só o espírito da renovação constitucional que se pretende, mas a própria sociedade como um todo, rogamos a Vossa Excelência seus mais lídimos esforços para se evitar que a redação prevista para o inciso IX-C, do artigo 37, da CF, contido no substitutivo do Relator à PEC 32/2020, apresentado em 15/09/2021, não seja retomado em hipótese alguma, sob a pena de causar prejuízo às carreiras por ela atingidas, às agências reguladoras e à sociedade como um todo.

Alternativamente, não sendo tal anseio atendido, o que se vislumbra somente a título de hipótese, roga-se que Vossa Excelência se digne a convencer o eminente Relator a inserir dispositivo semelhante ao previsto no inciso IX-B, do art. 37, do substitutivo nº 32/2020, para que seja incluído texto semelhante ao que ora segue:

*inciso [??] - para os fins do inciso IX-A, serão considerados como atividades finalísticas afetas à regulação e à fiscalização todos os cargos de carreira das Agências Reguladoras.*

Assim, certo da compreensão de Vossa Excelência quanto à importância das Agências Reguladoras e de seu quadro de servidores para o crescimento econômico do Brasil e para a consolidação de um Estado forte, contamos com vosso apoio e compreensão.

Sem mais para o momento, despedimo-nos.

Respeitosamente,



ELSON JOSÉ DA SILVA

Presidente da UnaReg